



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2022-029PMP.

Objeto: Registro de Preços visando aquisição de livros paradidáticos voltados para atender as necessidades pedagógicas para o 6º aos 9º anos do Ensino Fundamental, 1º a 4º etapa da educação de jovens e adultos e professores das escolas da rede municipal de educação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos, Minuta da Ata de Registro de Preço e Contrato Administrativo.

1 - DO OBJETO DO PRESENTE PARECER

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos, Minuta da Ata de Registro de Preço e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2022-029 PMP, do tipo menor preço.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED intenciona a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Registro de Preços visando aquisição de livros paradidáticos voltados para atender as necessidades pedagógicas para o 6º aos 9º anos do Ensino Fundamental, 1º a 4º etapa da educação de jovens e adultos e professores das escolas da rede municipal de educação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A justificativa e demais esclarecimentos sobre a solicitação foram demonstradas por meio do Memorando de nº 437/2022 de emissão do **Sr. José Leal Nunes- Secretário Municipal de Educação, Dec. 013/2021** juntado aos autos às fls. 01-04.

Corroborando a solicitação da Autoridade Competente, verifica-se o **Termo de Referência às fls. 05-20, de confecção e responsabilidade do servidor Marcks Fernando Alves de Lima - MT. 6620**, o qual instruiu da justificativa necessária para a contratação pleiteada. **O referido Termo tem chancela do Secretário Municipal de Educação (fls. 20).**

Dentre outros documentos pertinentes, foram juntados aos autos: planilha contendo informações das escolas beneficiadas emitidas pelo Setor de Estatísticas (fls. 21-23); Parecer Técnico Pedagógico de confecção do Sr. Messias Silva Marques - MT. 7483 (fls. 25-32); Cotações de Preços seguidas da manifestação do servidor responsável, o Sr. Marcks Fernando Alves de Lima - Mt. Nº 6620 (fls. 33-53); Indicação de Objeto e do Recurso (fl. 54); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 55); Autorização (fl. 56); Decreto de Designação da Comissão Permanente de Licitação (fl. 57-57v) e Autuação (fls. 58).

Os autos foram submetidos à análise técnica preliminar do Órgão do Controle Interno que se manifestou às fls. 60-63, onde proferiu recomendações à Secretaria solicitante.

RECEBEMOS
Em 25/08/2022 às 14h55
O(a) SECRETÁRIO(A) DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Conte R. Cruz

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A SEMED se manifestou por meio do Memo. nº 636/2022 respondendo às recomendações do Controle Interno. Verifica-se que anexo ao memorando, foram juntados: novo Termo de Referência; Indicação do Objeto e do Recurso; manifestação acerca das cotações; proposta retificada; contratos; planilha de preço médio e Parecer Técnico Pedagógico. (fls. 65-106)

À fl. 107, os autos foram encaminhados à CGM para reanálise em razão dos novos documentos apresentados após as recomendações constantes na Análise Técnica Preliminar de fls. 60-63. O Órgão de Controle emitiu parecer de análise reiterando algumas recomendações apontadas na primeira análise. (fls. 108-122).

Por meio do Memorando nº 1039/2022, seguido do Memo. nº 284/2022, a SEMED se manifesta e faz juntada de novos documentos com a finalidade de dar cumprimento às recomendações da CGM (fls. 125-176). Por fim, acerca destes novos documentos e manifestação, a CGM se manifestou favoravelmente à realização do procedimento administrativo (fls. 178-181)

Às fls. 184-242, foram juntados a minuta de Edital e seus anexos, a minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato e seus anexos.

É o que há de mais relevante para relatar.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Municipal nº 520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal nº 561/2020), no Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, vale frisar que cabe à autoridade administrativa ponderar a conveniência e oportunidade da realização de licitação, sendo ele o responsável por toda a documentação que instrui o processo licitatório. Vale ainda ressaltar que um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



é quando o gestor define a modalidade e o tipo de licitação. Nesse passo, a decisão do gestor deve estar pautada na observância aos recentes entendimentos do Tribunal de Contas da União-TCU, bem como as exigências específicas previstas na Lei nº 8.666/93.

O papel dos Órgãos de Controle é concorrer para a melhor e adequada decisão do Gestor Municipal, o qual deverá seguir os parâmetros constitucionais de legalidade, transparência, proporcionalidade, finalidade e razoabilidade.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Educação-SEMED justificou a necessidade do objeto por meio do Termo de Referência de fls. 67-80, devidamente ratificado e autorizado pela Gestor da Pasta. Na justificativa, a SEMED relata que:

"JUSTIFICATIVA 2.1 Com os devidos cumprimentos, solicitamos que seja procedido o procedimento administrativo por meio de Pregão com Registro de Preço na forma Eletrônica para aquisição de LIVROS PARADIDÁTICOS tendo em vista o parecer da Equipe Técnica Pedagógica, demonstrando a necessidade da aquisição. O projeto será destinado aos alunos do 6 ao 9 ano do Ensino Fundamental 1a 4 etapa da educação de jovens e adultos e professores da rede municipal de educação do município de Parauapebas-PA. 21 Esta Diretoria Técnico Pedagógica analisou a necessidade de aquisição de livros paradidáticos voltados a produção textual e ortografia aplicada, para atender a educação de jovens e adultos ver que o Programa Nacional do Livro e Material Didático – PNLD 2021 não contempla esta modalidade de forma gratuita. (...) 2.3 A Base Nacional Comum Curricular (2017) para educação preconiza que a educação deve proporcionar aos estudantes experiências que contribuam para a ampliação dos letramentos, de forma a possibilitar a participação significativa e crítica nas diversas práticas sociais permeadas/constituídas pela oralidade, pela escrita e por outras linguagens. Diante dessa premissa, tomando como base o eixo da produção de texto, fazem-se necessárias consideração e reflexão sobre as condições de produção dos textos pelos alunos o quais devem circular pelos diferentes gêneros e nas diferentes mídias e campos de atividade humana contemporânea. 2.4 O aluno deve, através da construção da textualidade, estabelecer relações entre as partes do texto, levando em conta a construção composicional e o estilo do gênero, evitando repetições e usando adequadamente elementos coesivos que contribuam para a coerência, a continuidade do texto e sua progressão temática. 2.5 Sobre a educação de jovens e adultos é importante ressaltar a ausência dessa na BNCC, tornando a base curricular nacional mais homogênea, todavia, esquecendo das especificidades deste público-alvo. Do ponto de vista curricular, os estudos recentes vêm indicando que não será possível avançar na Educação de Jovens e Adultos sem que se avance na construção de um currículo identificado com a diversidade de sujeitos demandantes da modalidade. (...) 27 Além disso, a resolução a 1, de 28 de maio de 2021 que Institui Diretrizes Operacionais para Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos Distância dispõe em seu artigo 13 que: 2.8 Art. 13. Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa a formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital. 29 Dessa forma é imprescindível a aquisição de coleção voltada a facilitar compreensão pelo aluno familiarizando-o com linguagem adequada, de fácil entendimento apresentando metodologia de Sequências Didáticas e conduzindo o aluno ao caminho do conhecimento e que traga além da formação educacional valores éticos, cívicos com o objetivo de crescimento do aluno como cidadão Parauapebense."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Prosseguir, defendendo que:

2.10 Considerando que o PNLD 2019-que foi destinado à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental não disponibilizou de forma gratuita material didático ou paradidático específico para produção textual e ortografia aplicada além do que tal material, quando destinado a educação de jovens e adultos, nem é contemplado de forma alguma no PNLD. 2.11 Tem-se que atualmente esta secretaria não possui material suficiente para atender a atual demanda de alunos e professores tão pouco o já esperado aumento no quadro de alunos que ocorre todo ano, de forma que se faz necessária a aquisição de livros paradidáticos voltados a produção textual e ortografia aplicada dinâmica para atender alunos e professores do 6º ao 9º do ensino fundamental e 1ª a 4ª etapa da educação de jovens e adultos. 2.12 A coleção voltada a produção textual deve preconizar a condução do aluno "ao domínio da escrita alfabética e a proficiência em leitura e escrita, no que diz respeito a gêneros discursivos e tipos de texto representativos das principais funções da escrita em diferentes esferas de atividade social", aprovamos esta obra sem restrições e a consideramos adequada para o exercício das atividades docentes em sala de aula e no âmbito escolar. 2.13 O material voltado a educação de jovens e adultos, deve aprimorar e ampliar os conhecimentos do aluno no sentido de elevar sua competência além de apresentar sugestões de Sequências Didáticas com atividades que poderão ser desenvolvidas dentro da rotina diária, tornando-as mais dinâmicas, lúdicas, prazerosas e significativas conduzindo-o ao caminho do conhecimento. 2.14 Dados o que preconiza a Base Nacional Comum Curricular- BNCC em se tratando das competências necessárias a serem alcançadas pelos alunos sobre a produção textual. Considerando ainda que o PNLD não contempla material específico para este eixo da BNCC, a Diretoria Técnico Pedagógica reconhece a substancial relevância da necessidade de aquisição de coleção de livros com as especificações supramencionadas com objetivo de atender os alunos e professores do 6º ao 9º do ensino fundamental e 1ª a 4ª etapa da educação de jovens e adultos. 2.15 Destaca-se que o material ser adquirido deve, além de atender o que preconiza NCC atender as seguintes especificações: i) Alta qualidade, com excelente acabamento, sem falhas quer outras avarias; ii) De excelente resistência de modo a proporcionar segurança ao usuário; iii) Serem fornecidos com 23 de validade total do produto na data de recebimento; iv) serem acondicionados, sempre que possível, em embalagens lacradas individualmente, identificados e em perfeitas condições de armazenagem. 2.16 Todos os volumes devem atender as exigências dos Parâmetros Curriculares Nacionais para ensino fundamental trazendo conteúdos que estão no nível de cada ano de ensino e que contribuam o letramento, a aquisição do sistema de escrita, o ensino da leitura, a produção escrita, a oralidade conhecimentos linguísticos. Além de ampliar a aprofundar, através de textos dos mais diferentes gêneros e tipologias textuais, a convivência do aluno com a diversidade e a complexidade da cultura da escrita Desenvolver sua proficiência, seja em usos menos cotidianos da oralidade, seja em leitura e em produção de textos mais extensos e complexos que os dos anos iniciais, Propiciar tanto uma reflexão sistemática quanto a construção progressiva de conhecimentos sobre a língua e a linguagem, Primar por um ensino contextualizado, interdisciplinar e pragmático de leitura, produção de textos escritos, oralidade conhecimentos linguísticos de maneira que o aluno possa desenvolver todas as habilidades necessárias para a vida social, fazendo uso, de forma competente, da língua materna e conduzir o aluno a formar seus próprios conceitos a partir de leitura, debates, produções de texto, dialogo com o professor e com os colegas de classe no sentido de alcançar um nível alto de produção textual. 2.17 O material voltado para a educação de jovens e adultos, dada a especificidade dos alunos, deve contemplar conteúdo sobre ética, cidadania e civismo e ainda ter linguagem clara e objetiva de forma a ser mais interessante aos olhos dos discentes, contemplando o que preconiza o Documento Curricular Municipal imprescindível para formação do cidadão Parauapebense."

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Em relação ao parâmetro, a SEMED informou que: *"Cumpre esclarecermos que o parâmetro utilizado para estabelecer a quantidade dos itens, é a estatística de alunos matriculados no 4º e 8º ano em 2022, alunos esses, que estarão cursando, respectivamente, o 5º e 9º ano em 2023, quando da aplicação da prova SAEB, prova essa, que ocorre a cada dois anos, e é voltada apenas avaliação dos alunos que estão cursando o 5º e 9º ano, quando da sua realização. Acerca do quantitativo dos itens, acrescentamos um percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que precisamos de ter uma margem de segurança para atender situações supervenientes, tais como: a) O aumento de matrículas. A fim de averiguar a situação realizamos um comparativo entre as estatísticas de matrículas nos anos de 2021 e 2022 e, constatamos um aumento de cerca de 10% (dez por cento) no número de matrículas. b) Ou ainda possíveis danos ao material e outras que não podemos prever. Neste caso, consideramos pertinente um acréscimo de mais 10% sobre o quantitativo de itens para atender tais situações. Desta forma, entendemos ser pertinente e razoável um acréscimo de 20% sobre o quantitativo total de itens, para atender a ocorrência de situações supervenientes. Relembrando que será solicitado de imediato a quantidade prevista conforme planilha em anexo e os demais 20% só será solicitado caso haja necessidade."* (fls. 106).

A reiterada justificativa para este ponto se deu após o questionamento do Órgão de Controle que, apesar de reconhecer que o quantitativo a ser registrado fosse de ordem técnica e matéria fora de sua competência, sugeriu a complementação das informações com a explanação acerca do parâmetro utilizado para o acréscimo do percentual requerido de 20%.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita inicialmente através de cotações de âmbito nacional com empresas que atuam dentro o ramo e que se encontram ativas no mercado (fls. 33-53). Posteriormente, a cargo de questionamentos suscitados pelo Controle Interno, a SEMED realizou busca no Banco de Preços Compras Governamentais, mercado local, TCM/PA e demais órgãos públicos, todavia sem lograr êxito, pois alega o servidor responsável pelas cotações que não foi encontrado o objeto, nem produto similar. (fl. 82)

Com relação as cotações e respondendo as reiteradas recomendações do Controle, o servidor responsável foi enfático ao afirmar que: *"Acerca da cotação realizada fora desta municipalidade, importa balizar alguns pontos. A Licitação tem como objetivo contratar fornecedores que atendam às necessidades da Administração Pública ofertando o melhor custo-benefício. Nesta senda, imperioso destacar que a licitação não ocorre de forma regional, muito pelo contrário, busca-se atrair o maior número de fornecedores de todas as regiões do Brasil, não excluindo, inclusive, fornecedores estrangeiros. Destarte, a Secretaria de Educação do Município de Parauapebas, ao realizar as cotações necessárias para abertura de processo licitatório, optou por verificar os preços praticados fora de sua localidade, comprovando de forma incontestável a vantajosidade da contratação, vez que a licitação, como dito alhures, ocorre de forma ampla e não regional. Oportunamente, cabe ressaltar, que após pesquisa, não foi encontrado certames recentes realizados por esta administração para aquisição desse objeto, reforçando ainda mais as pesquisas de preços realizadas. De tal sorte, a realização de cotação fora do município, teve como objetivo aferir se os preços praticados até o momento, de fato se coadunava com os praticados no mercado. Portanto, defendemos que a cotação realizada fora do "domicílio" da SEMED, não traz prejuízos à verificação da vantajosidade do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



presente processo licitatório, muito pelo contrário, possibilita ter uma visão mais ampla dos preços praticados no tipo de serviço a que se pretende dar continuidade.” (fl. 82)

Explicou ainda que: “Portanto, na qualidade de servidor público responsável pelo levantamento dos preços médios, ratifico os valores já apresentados no presente procedimento, por não conseguir obter êxito diante das empresas encontradas, no intuito de ampliar as pesquisas de preços, o que nos leva a firmar convencimento de que não trará nenhum prejuízo quando da licitação do presente processo licitatório, muito pelo contrário, até mesmo pela forma que se dará o Pregão, qual seja ELETRONICO. Dito isto, é nítido que ampliará e possibilitará o maior número de empresas a participarem no certame.”

Pois bem. Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Obras, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Pelo que consta nos autos, o que se nota é que foi empreendido pelo servidor, todos os meios para se alcançar tanta quantas necessárias cotações para suprir as recomendações do Órgão de Controle Interno na persecução durante a autuação do processo licitatório. Ademais, o servidor Marks Fernando Alves de Lima, além de responsável pelas informações trazidas aos autos, ratificou os valores apresentados para confecção do presente procedimento.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Educação, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade na pesquisa e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados são compatíveis com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio da análise final de fls. 178-180.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMED observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Cumprir observar, ainda, que deve haver nas contratações por Registro de Preços o adequado planejamento na estimativa das quantidades que poderão ser adquiridas durante a validade da Ata de Registro de Preços pelo órgão gerenciador.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame. Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário tecer algumas recomendações quanto ao procedimento.

4 - DAS RECOMENDAÇÕES

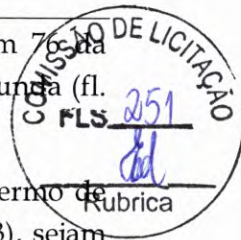
Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da minuta de edital e anexos de fls. 184-242, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

- I. **Recomenda-se** que seja justificado a adoção do Sistema de Registro de preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II. **Recomenda-se** que estejam em consonância as informações do item 7 da Minuta de Edital (fl. 202), item 10.1 do Termo de Referência (fl. 214) e Cláusula Segunda (fl. 222);



III. **Recomenda-se** que o item 20 DO REAJUSTE DE PREÇOS do Termo de Referência (fls. 218) e a cláusula segunda – item 2 - da minuta de contrato (fls. 233), sejam revisados com a seguinte redação: *“Em caso de prorrogação do prazo de fornecimento do(s) produto(s) ou serviço(s), devidamente justificado e autorizado, que resulte o contrato em período superior a 12 (doze) meses, poderá ser concedido reajustamento de preços, com base na variação efetiva, do período, aplicando-se o índice IPCA, da data limite do orçamento de referência, desde que haja interesse das partes e seja solicitado pela contratada.”* Conforme art. 5º, §3º da IN 01/2022 – CGM;

IV. Por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação das alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

5 - DA CONCLUSÃO

Registramos que a análise consignada neste parecer, se ateu às questões jurídicas observadas no edital, com seus anexos e minuta de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem, no âmbito desta análise, os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços visando aquisição de livros paradidáticos voltados para atender as necessidades pedagógicas para o 6º aos 9º anos do Ensino Fundamental, 1º a 4º etapa da educação de jovens e adultos e professores das escolas da rede municipal de educação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2022-029 PMP, bem como de seus anexos, Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2022.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021